

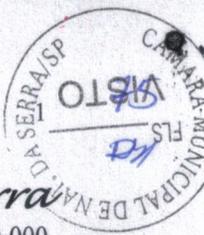


Câmara Municipal de Natividade da Serra

Rua dos Fernandes, 251 – Centro, Natividade da Serra/SP – CEP: 12180-000

Fones: (12) 3677.1111 – 3677.1122 / e-mail:

juridico@camaranatividade.sp.gov.br



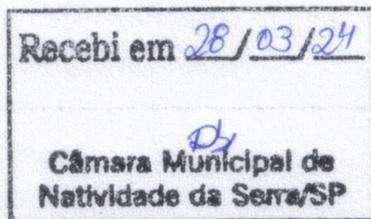
Parecer Jurídico nº 004/2024.

Ref.: PA nº 001/2024 – Dispensa de Licitação em razão do valor nº 001/2024.

Assunto: Direito Administrativo. Licitações e Contratos.

Objeto: Aquisição de produtos de limpeza descartáveis e gêneros alimentícios para atendimento "parcial" da demanda na Câmara Municipal no exercício de 2024.

Solicitante: Ilustríssimo Senhor Rene Gonçalves – Agente de Contratação.



Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. PROCEDIMENTO REGULAR. PREÇOS QUE SE ADEQUAM À DISPENSA PRETENDIDA EM RAZÃO DO VALOR ART. 75 INCISO II DA NLLC. COTAÇÃO DE PREÇOS PONTUAIS QUE NÃO DEMONSTRAM A ATUALIDADE DOS PREÇOS ORÇADOS. MINIMO DE PESQUISA DE PREÇOS NÃO DEMONSTRADO. **ILEGALIDADE.** AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA. LIMITAÇÃO À PREFERÊNCIA LIGAL À MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO. FATA DE JUSTIFICATIVA NOS AUTOS. **ILEGALIDADE.** PREVISÃO DE DOTAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA. **ORIENTAÇÕES** GERAIS. NECESSÁRIA A CORREÇÃO DO QUANTO APONTADO ANTES DO PROCEGUIMENTO. PARECER **DESAVORÁVEL.**

O PROCURADOR DA CÂMARA DOS VEREADORES DE NATIVIDADE DA SERRA, Dr. ÉMERSON PEREIRA DA SILVA, no exercício de suas atribuições Constitucionais e legais, instado pela autoridade em epígrafe a se manifestar sobre a Juridicidade do teor da referência, vem, aos moldes do §1º do art. 53 da Lei 14.133/2021, com o devido respeito e acatamento à Câmara dos Vereadores, ofertar o presente **PARECER** pelos motivos de fatos e de direitos que passa a expor.

RELATÓRIO

Trata-se procedimento de dispensa de licitação cujo objeto está fixado em epígrafe. Os autos foram recebidos formalizados, devidamente autuados, enumerados contendo 74 laudas com as respectivas rubricas na enumeração, as peças essenciais estão devidamente assinadas pelos respectivos signatários responsáveis pela elaboração, a demanda foi formalizada com instrumento padrão elaborado pela procuradoria jurídica além de possuir as peças necessárias à autuação, isto é, resta atendido o conceito de procedimento pois os atos estão concatenados com a finalidade de nítido interesse público.

Salienta de antemão que os Pareceres Exarados, ainda que opinativos, em todos os aspectos, em especial estes que fazem parte do procedimento de contratação direta, têm seguido os estritos termos da Lei e está em consonância com os entendimentos da corte de Contas que considera **ILEGAIS** os pareceres sintéticos, genéricos, ditos "pro-

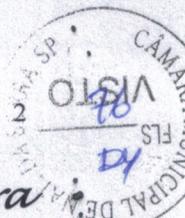


Câmara Municipal de Natividade da Serra

Rua dos Fernandes, 251 – Centro, Natividade da Serra/SP – CEP: 12180-000

Fones: (12) 3677.1111 – 3677.1122 / e-mail:

juridico@camaranatividade.sp.gov.br



forma”¹ e que não tem um condão de prevenir que a administração de futuros questionamentos.

MÉRITO

Primeiro importante ponto a se considerar é que os modelos encaminhados por esta Procuradoria foram devidamente utilizados na confecção do trabalho de formalização do procedimento, o que já previne o Órgão público de infortúnios futuros.

Retirando os traços da história em que o poder centralizador, com características de hegemonia cesarista, governantes déspotas privilegiavam com a coisa pública os seus, ditos amigos do rei, é que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, caput, trouxe princípios expressos, dentre eles o da estrita legalidade, fundamental nas balizas administrativas,

No que toca à imparcialidade, competitividade quando da contratação com o órgão público, o inciso XXI daquele art. 37, trouxe-nos o dever de licitar.

A seu passo, a Lei Federal de nº 8.666/93 revogada pela Lei nº 14.133/2021 regulamentou aquele dispositivo a fim de que, dando-se, como regra, oportunidades concorrenciais aos mais diversos interessados em participar das contratações públicas, se pudesse mitigar os interesses pessoais do administrador que já **não pode**, sob as penas da lei, “privilegiar” quem bem intender.

Entretanto, há exceções à regra da concorrência pública e é dá lei que as extrai, o art. 75, inciso II prevê que é dispensável a licitação no caso de compras até o valor de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos)².

Ainda assim, em que pese a concorrência pública, licitação, seja dispensável, há critérios objetivos para que se garanta a proposta mais vantajosa à administração pública, critérios usados para afastar-se sobrepreço com conseqüente superfaturamento, ou, ainda, a inexecutabilidade dos serviços pela inconseqüente oferta de preço vil.

Nesta ótica, observa que os preços estimados foram formados à partir do art. 23, §1º, inciso I e II, consoante as fls. 15/16 e como evidência acostou-se as pesquisas de preços realizadas às fls. 17/44, o total estimado está dentro do que se permite a dispensa de licitações em razão do valor, nos termos do art. 75, inciso II da NLLC.

LOTE I

Pormenorizando observa que as pesquisas de preços realizadas com relação ao LOTE I, em que pese não se tenha a data da pesquisa de fls. 18, em diligência, constatou-

¹ ACÓRDÃO 748/2011 – TCU - PLENÁRIO

² Atualização do valor dado pelo DECRETO Nº 11.871, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.



Câmara Municipal de Natividade da Serra

Rua dos Fernandes, 251 – Centro, Natividade da Serra/SP – CEP: 12180-000
Fones: (12) 3677.1111 – 3677.1122 / e-mail:
juridico@camaranatividade.sp.gov.br



Se se tratar de pregão datado de 25/01/2024³, também, que produtos similares constam do item 055 e 111.

Às fls. 19, não há a possibilidade de se aferir a data a fim do atendimento do inciso II do §1º do art. 23 da NLLC. Às fls. 20 não há a possibilidade de se aferir a data a fim do atendimento do inciso II do §1º do art. 23 da NLLC.

A pesquisa de preços acostada às fls. 21, em diligência, identificou-se que foi homologado aos 26 de maio de 2023, às 10h11⁴, atendendo ao tempo mínimo da consulta estabelecido no inciso II do §1º do art. 23 da NLLC.

Da mesma forma a pesquisa de preços juntadas às fls. 22, atendendo aos ditames da NLLC, verifico que a assinatura no canto inferior esquerdo da página é datada do dia 15 de março de 2023 e, sendo ata de registro de preços e podendo ser prorrogada, ainda atende a regra estabelecida no inciso II do §1º do art. 23 da NLLC.

Às fls. 24 não há a possibilidade de se aferir a data a fim do atendimento do inciso II do §1º do art. 23 da NLLC.

No todo, conforme as exposições traçadas, observa que há produto similar BISCOITO SALGADO, às fls. 18, 21 e 22, em assim sendo, reputo satisfatória a pesquisa de preços com reação a este item.

Entretanto, com as páginas citadas em que não se foi possível analisar a data da aquisição pelas referidas administrações públicas, **reputo insuficiente a pesquisa de preços realizadas com relação ao item ACHOCOLATADO EM PÓ.**

LOTE II

Observa que a cotação de preços realizadas foram mistas, isto é, parte feita diretamente com fornecedores, parte do portal PNCP.GOV e parte de contratações realizadas por outras administrações.

Não há óbice à configuração mista da consulta de preço, aliás é do texto do §1º art. 23⁵ que se extrai tal possibilidade.

Às fls 30, não é oportuno neste momento, pela falta de dados no documento, diligenciar a fim de extrair a data da compra para verificar-se o atendimento do inciso II do §1º do art. 23 da NLLC, reputa-se inválido o documento.

Da mesma forma, em que pese sites de preços amplamente conhecidos possam ser utilizados como meio de busca de preços, às fls. 31 não há registro de hora e data da pesquisa realizada, logo, não sendo possível aferir a atualidade do valor ali estampado, reputo inválido o documento portanto.

³ Pesquisa feita no site:

https://iuna.es.gov.br/arquivos/files/2024/02/arquivo/pe_922023_quadro_de_vencedores_el_65c3f52fb861_7.pdf aos 27 de janeiro de 2024, às 14h39.

⁴ Pesquisa feita no site <https://licitacoescontratos.ifc.edu.br/wp-content/uploads/sites/49/2023/05/030-Termo-Homologacao.pdf> no dia 27 de março de 2024, às 15h.

⁵ Art. 23[...]§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, **adotados de forma combinada ou não:**



Câmara Municipal de Natividade da Serra

Rua dos Fernandes, 251 – Centro, Natividade da Serra/SP – CEP: 12180-000

Fones: (12) 3677.1111 – 3677.1122 / e-mail:

juridico@camaranatividade.sp.gov.br



Dos documentos considerados neste exame, analisou-se os de fls. 26, 29 e 33 e contata-se que não há o mínimo de pesquisa de preços para os itens do lote II.

LOTE III

Vamos às minúcias dos preços acostados com relação ao lote II, material descartável.

Observa que a cotação de preços realizadas foram mistas, isto é, parte feita diretamente com fornecedores, parte do portal PNCP.GOV e parte de contratações realizadas por outras administrações.

Da mesma forma, não há óbice à configuração mista da consulta de preço, aliás é do texto do §1º art. 23⁶ que se extrai tal possibilidade.

Às fls. 43 observa-se que não há data em que se procedeu com o procedimento e a diligência neste momento por este órgão se torna inoportuna por falta de dados do procedimento a fim de viabilizar a pesquisa, portanto, reputo inválida a pesquisa realizada.

Dos orçamentos que resta, tem-se três orçamentos válidos para os itens "papel toalha" e copo de café, no entanto, para o item "mexedor de café", tem-se dois orçamentos válidos carecendo de mais um para que a pesquisa de preços seja corrigida.

DO AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÕES

Primeiramente, observa que o modelo utilizado foi o preparado e repassado pela procuradoria jurídica o que já afasta infortúnios ao Órgão público.

No entanto, o item 2.6 deu-se preferência à microempresa e empresas de pequeno porte.

Rebuscando o versionamento do modelo encaminhado por esta procuradoria, há no documento nota explicativa da necessidade de se dar, se não exclusividade, preferência às à microempresa e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48 da LC nº123/2006.

As exceções dever ser, no mínimo, enquadradas no art. 49 daquele dispositivo e justificada nos autos do procedimento administrativo.

Limitar a preferência esculpida pela LC nº 123/2006, principalmente em se tratando de objetos da presente contratação tem sido tratado como erro grosseiro pelos tribunais de contas do país, não podendo esta administração incorrer nesses erros, apenas a título de exemplo, em caso similar em que não se deu preferência, em caso de empate, à micro empresa e empresa de pequeno porte, veja:

⁶ Art. 23[...]§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:



Câmara Municipal de Natividade da Serra

Rua dos Fernandes, 251 – Centro, Natividade da Serra/SP – CEP: 12180-000

Fones: (12) 3677.1111 – 3677.1122 / e-mail:

juridico@camaranatividade.sp.gov.br



"Portanto, o conselheiro considerou que a pregoeira incorreu em erro grosseiro, bem como o fez o procurador municipal ao validar o equívoco. Assim, ele aplicou a esses servidores a sanção prevista no artigo 87, III, da Lei nº 113/2005 (Lei Orgânica do TCE-PR). A multa corresponde a 30 vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal do Paraná (UPF-PR). O indexador, que tem atualização mensal, vale R\$ 127,06 em novembro, mês em que o processo foi julgado."

Ademais, analisando-se os itens que se sucedem, percebe-se que não há harmonia no quanto disposto, pelo que se pode gerar atrasos desnecessários à administração pública, com efeito a agredir o princípio da continuidade dos serviços públicos.

Em assim sendo, **ORIENTA** que se faça a correção do item 2.6, dando-se, se não a exclusividade de participação, a necessária preferência, ou justifique nos autos os motivos pelos quais não o concedeu.

ORIENTA, ainda, sempre retornar ao modelo base dos documentos passados pela Procuradoria, não utilizando-se do preenchimento da contratação anterior, com isso evitar-se-á distorções de informações na documentação.

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

A procuradoria observa que há menção de material em estoque e, também, que já consta preocupação emanada pelo senhor contador da Casa de Leis, extraído das fls. 06 e que, por não ter tido até o presente momento procedimento administrativo para aquisição de material dessa natureza, estão estocados a mais de um ano.

Estoque é, em termos contábeis, recurso não circulante, o vulgo "dinheiro parado", veja o conceito extraído da 10ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público:

Ativo Circulante e Não Circulante Os ativos devem ser classificados como circulante quando satisfizerem a um dos seguintes critérios: a. Estiverem disponíveis para realização imediata; e b. Tiverem a expectativa de realização até doze meses após a data das demonstrações contábeis. Os demais ativos devem ser classificados como não circulantes.⁸

Como a "coisa pública" demanda recursos serem utilizadas e são regradas por diversos princípios jurídicos, em especial os esculpidos no art. 37, caput, da CF/88, não é, a nosso ver, interessante estocar material que pode se perder com o tempo, com risco extravio por qualquer motivo, isto é, com risco de dano à coisa pública.

Em que pese esta Procuradoria não vislumbre ilegalidades no procedimento como feito, cumpre-nos alertar para que se pondere realizar o procedimento auxiliares de Licitações e Contratações, em especial nesse caso o sistema de registro de preços, nos termos do art. 78, inciso IV c.c Art. 82 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

⁷ Processo nº: 152296/22; **Acórdão nº 2880/22 - Tribunal Pleno**; Assunto: Representação da Lei nº 8.666/1993 Entidade: Município de São Tomé; Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. TCE/PR.

⁸ **MCASP** 10ª Edição, pag. 159. Consulta feita no sítio [https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%C2%A7a%CC%83o%20\(3\).pdf](https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%C2%A7a%CC%83o%20(3).pdf) aos 28 de março de 2024, às 09h45.



Câmara Municipal de Natividade da Serra

Rua dos Fernandes, 251 – Centro, Natividade da Serra/SP – CEP: 12180-000

Fones: (12) 3677.1111 – 3677.1122 / e-mail:

juridico@camaranatividade.sp.gov.br



Ademais, a orientação dos órgão de Controle é sempre no sentido de se tem planejamento nas contratações públicas, o que reiteradamente esta Procuradoria tem orientado em suas manifestações Jurídicas.

Agora, com a novel Lei de Licitações e Contratos, há ênfase legal no que toca ao Planejamento, em especial no que toca às aquisições, nos termos do Art. 40 e seguintes, que deve ser sempre consultado para as compras em especial, reproduz-se:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

Caso não se opte pela realização do procedimento neste órgão, ORIENTA que se adira à ata de registro de preços do Poder Executivo local, por intermédio de simples ofício, demonstrada a compatibilidades dos preços insertos na respectiva ata com os praticados no mercado.

CONCLUSÃO

Há ilegalidade no que toca à pesquisa de preços contida no procedimento em análise, devendo o agente competente tomar as providências no sentido de se atender o quanto exposto neste Parecer Jurídico e na Legislação em vigor antes do prosseguimento, os detalhes seguem no corpo deste instrumento.

Há ilegalidade, também, na não observância da, se não exclusividade, preferência legal dada à microempresa e empresa de pequeno porte nos termos do art. 48 e 49 da Lei Complementar nº 123/2006. (Vide item 2.6 do aviso de dispensa de licitações).

ORIENTA que, se o caso, em aquisições como as deste procedimento, processe-se por intermédio de procedimento de registro de preços a fim de não se ter estoque ou se adira a Ata de Registro de preços da Municipalidade para facilitar as contratações para os materiais do cotidiano.

Por arremate, tendo ilegalidades a sanar, **OPINO DESFAVORAVELMENTE** à continuidade deste procedimento dispensa de licitação. ENTRETANTO, não é o caso de anulação de tudo quanto se procedeu até o momento, demonstre-se nos próprios autos as correções havidas, posteriormente com novas vistas, para ulterior prosseguimento.

Por estar em conformidade com a juridicidade, com as ressalvas de melhor juízo é que, em 06 (seis) laudas, em duas vias, sendo as fls. 75/80 dos autos, oferta o presente **PARECER**.

Natividade da Serra, 28 de março de 2024.

Dr. ÉMERSON PEREIRA DA SILVA
PROCURADOR JURÍDICO DO LEGISLATIVO